



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3010354-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado OSVALDO ROQUE SCARABELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.903

Agravo de Instrumento nº 3010354-96.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo / 9ª Vara da Fazenda Pública

Agravantes: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e OUTRO

Agravado: OSVALDO ROQUE SCARABELO

**Interessados: DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PESSOAL – DAP e OUTRO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DAS
ASTREINTES - IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE
ACOLHIDA - Determinação de obrigação de fazer sob
pena de multa cominatória - Ausência de intimação pessoal
do executado - Incidência da Súmula 410, do STJ - Multa
cominatória indevida - Carência do incidente de
cumprimento de sentença de astreintes por inobservância
ao artigo 783 - Decisão reformada, para extinguir a
execução, nos termos dos arts 783, c.c 803, I, do CPC –
Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de
atribuição de efeito suspensivo, interposto pela São Paulo Previdência
SPPREV e pela Fazenda Pública, contra a r. decisão que rejeitou a
impugnação apresentada se insurgindo contra o valor cobrado a título
de multa.

Insurge a parte agravante alegando que não houve
intimação pessoal da Fazenda Pública para cumprimento da obrigação
de fazer, sob pena de multa, o que contraria a Súmula 410 do STJ.

Ressalta que a intimação por meio eletrônico não se
confunde com a publicação no Diário Oficial físico ou eletrônico
conforme art. 5 da Resolução nº 234 do CNJ.

Salienta que o sistema do Tribunal de Justiça de São Paulo não é adequado à Lei do Processo Eletrônico Lei nº 11.419/06, tratando-se, na verdade, de sistema de processos digitalizados.

Destaca que a situação no presente caso é ainda mais gravosa, vez que o processo principal, onde ocorreu a intimação via DOE, ainda é físico, ou seja, não é sequer digitalizado, de tal modo que a intimação pessoal somente poderia ocorrer via mandado cumprido por oficial de justiça.

Subsidiariamente, pede a redução do valor da multa imposta, eis que manifestamente excessiva.

Aduz ser possível a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, diante da possibilidade de ocorrência de danos de difícil reparação ao próprio interesse público. Aponta que a recuperação dos valores dificilmente ocorrerá pois diz respeito a verba irrepetível.

O requerimento final restou vazado nos seguintes termos: “*Pelo exposto, pugna-se pelo: A) recebimento do recurso de Agravo, devendo-se ser concedido o efeito suspensivo, conforme pleiteado; B) provimento do agravo, de forma que seja reformada a decisão agravada para o valor dos astreintes sejam excluídos do crédito exequendo, ou, subsidiariamente, o valor da multa seja reduzido ao da condenação principal, invertendo-se o ônus de sucumbência.*” (fls. 10)

Deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 16/19). Não foi apresentada contraminuta, conf. certidão de fls. 29.

É o relatório.

Pois bem. A **Súmula 410** do c. STJ dispõe expressamente:

“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

No caso dos autos não houve a intimação pessoal do devedor para que cumprisse a obrigação de fazer sob pena de multa cominatória, de forma que inexigível a cobrança das *astreintes* devido à ausência de requisito para sua incidência.

Cumpre salientar que, não obstante o executado tenha se manifestado por diversas vezes e por diferentes atos após a determinação de cumprimento da obrigação de fazer, entende-se não ter sido suprido o requisito da intimação pessoal.

Fato é que, uma vez que o cumprimento de obrigação de fazer depende da prática de atos pessoais pela parte, esta deve ser intimada pessoalmente para executá-la.

Frise-se que o cumprimento da obrigação de fazer não é ato cuja realização dependa de advogado, mas somente da parte; assim como a multa cominatória deve ser suportada somente por ela.

O c. STJ decidiu nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.725.487/SP:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA N.º 410 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. ACÓRDÃOS RECENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. “É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil” (EREsp 1.360.577/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019). 2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, negar provimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS/SP; e, por conseguinte, devolver os autos à SEGUNDA TURMA, a fim de que seja examinado o recurso especial da TIM CELULAR S.A. (tido por prejudicado com o provimento do recurso especial do MUNICÍPIO), que buscava a majoração dos honorários advocatícios.” (Relª. Min. Laurita Vaz, j. em 04.12.2019).

Uma vez que foram tomadas as providências administrativas destinadas à efetivação do título executivo, com o cumprimento da obrigação de fazer comprovada nos autos às fls. 76/86, não há mais que se falar em imposição de *astreintes*.

Assim, reconhece-se a carência do incidente de cumprimento de sentença de *astreintes* por inobservância ao artigo 783,

do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, *de rigor o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo executado para extinguir a execução, nos termos do artigo 783, c.c artigo 803, I, do Código de Processo Civil.*

Dessa forma, merece provimento o recurso do executado.

Em razão da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono do executado, estes fixados em 10% do valor da execução, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, pelo meu voto **dá provimento ao recurso de agravo de instrumento, para os fins e nos estritos termos acima delineados.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)